



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.678-B, DE 2017

(Da Sra. Conceição Sampaio)

Altera a Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, para permitir que produtos extrativos de origem animal recebam a subvenção econômica de que trata essa Lei; tendo parecer: da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação (relator: DEP. RAIMUNDO GOMES DE MATOS); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação, com emenda de adequação (relator: DEP. BENITO GAMA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º.

I – equalização de preços de produtos agropecuários ou de origem extrativa;

.....

Art. 2º.

.....

IV – no máximo, à diferença entre o preço mínimo e o valor de venda de produtos extrativos produzidos por agricultores familiares enquadrados nos termos do art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, ou por suas cooperativas e associações, incluídos também os beneficiários descritos no § 2º deste artigo, limitada às dotações orçamentárias e aos critérios definidos em regulamento; ou” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, autoriza a concessão de subvenção econômica a produtores rurais e suas cooperativas, inclusive por meio da equalização de preços de produtos agropecuários ou vegetais de origem extrativa. Tal equalização é a base para a Política de Garantia de Preços Mínimos (PGPM), importante ferramenta da Política Agrícola Nacional.

Ocorre que o texto legal vigente necessita ser aprimorado e atualizado de maneira a contemplar a realidade dos produtores atuais. Ao limitar a equalização dos produtos extrativos apenas aos de origem vegetal, a Lei excluiu inúmeros produtores que poderiam se beneficiar das políticas de preços mínimos.

Caso emblemático dessa injustiça é o do pirarucu, peixe típico da região do Amazonas e que possui grande importância para os pescadores da região. A IN nº 5, de 2004, do Ministério do Meio Ambiente, apontou o pirarucu como espécie sobre-explorada ou ameaçada de sobre-exploração, o que ensejou uma série de ações por parte do Ibama, com vistas à recuperação dos estoques e da sustentabilidade da pesca.

Foram implementadas algumas ações governamentais voltadas para o manejo do pirarucu, tais como o estabelecimento de defeso, a proibição da captura e venda fora de áreas manejadas, além de iniciativas de manejo sustentável coordenadas pelo órgão ambiental. Tais iniciativas envolvem atualmente mais de 1.000 famílias de pescadores somente no estado do Amazonas, sendo que a grande maioria reside em Unidades de Conservação, o que, aos poucos, vem

proporcionando a recuperação da espécie.

Tais medidas tiveram efeitos benéficos ao meio ambiente, uma vez que permitiram o aumento da população do pirarucu, ao mesmo tempo em que beneficiaram os pescadores locais, garantindo a sustentabilidade de sua atividade. Contudo, o pirarucu manejado não se enquadra como sendo “produto agropecuário” nem como sendo “produto vegetal de origem extrativa”, como definido na Lei. Por isso, não é possível incluí-lo na pauta da Política de Garantia de Preços Mínimos para Produtos da Sociobiodiversidade (PGPM-Bio), o que permitiria o pagamento de subvenção econômica aos produtores quando os preços de venda ficassem abaixo dos custos variáveis de produção.

Assim, as alterações propostas têm como objetivo possibilitar a inclusão de produtos de origem animal, provenientes do manejo extrativista, na pauta da PGPM-Bio, garantindo uma renda mínima aos produtores e permitindo a continuidade de suas atividades de forma sustentável.

É importante notar que este Projeto não implica aumento de despesas, uma vez que a concessão da subvenção econômica prevista na Lei nº 8.427, de 1992, obedecerá “aos limites, às condições, aos critérios e à forma estabelecidos, em conjunto, pelos Ministérios da Fazenda, do Planejamento, Orçamento e Gestão, e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, de acordo com as disponibilidades orçamentárias e financeiras existentes”, conforme definido no art. 3º dessa Lei. Dessa forma, o orçamento global para a PGPM-Bio não sofrerá alterações, porém o Grupo Gestor da PGPM-Bio passará a poder destinar parte dos recursos também para produtos animais manejados.

Diante da importância que a alteração representa para os produtores, em especial para os pescadores artesanais e para o manejo sustentável do pescado, peço o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 2017.

Deputada CONCEIÇÃO SAMPAIO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.427, DE 27 DE MAIO DE 1992

Dispõe sobre a concessão de subvenção econômica nas operações de crédito rural.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, observado o disposto nesta Lei, subvenções econômicas a produtores rurais e suas cooperativas, sob a forma de: (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.058, de 13/10/2009)

I - equalização de preços de produtos agropecuários ou vegetais de origem extrativa; (Inciso acrescido pela Lei nº 9.848, de 26/10/1999)

II - equalização de taxas de juros e outros encargos financeiros de operações de crédito rural. (Inciso acrescido pela Lei nº 9.848, de 26/10/1999)

§ 1º Consideram-se, igualmente, subvenção de encargos financeiros os bônus de adimplência e os rebates nos saldos devedores de financiamentos rurais concedidos, direta ou indiretamente, por bancos oficiais federais e bancos cooperativos. (Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 11.775, de 17/9/2008)

§ 2º O pagamento das subvenções de que trata esta Lei fica condicionado à apresentação pelo solicitante de declaração de responsabilidade pela exatidão das informações relativas à aplicação dos recursos, com vistas no atendimento do disposto no inciso II do § 1º do art. 63 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.775, de 17/9/2008)

Art. 2º A equalização de preços consistirá em subvenção, independentemente de vinculação a contratos de crédito rural, nas operações amparadas pela política de garantia de preços mínimos, de que trata o Decreto-Lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966, equivalente:

I - nas operações efetuadas com produtos agropecuários integrantes dos estoques públicos:

a) à parcela do custo de aquisição do produto que exceder o valor obtido na sua venda, observada a legislação aplicável à formação e alienação de estoques públicos;

b) à cobertura das despesas vinculadas aos produtos em estoque;

II - à concessão de prêmio ou bonificação, apurado em leilão ou em outra modalidade de licitação, para promover o escoamento do produto pelo setor privado;

III - no máximo, à diferença entre o preço de exercício em contratos de opções de venda de produtos agropecuários lançados pelo Poder Executivo ou pelo setor privado e o valor de mercado desses produtos, apurado em leilão ou em outra modalidade de licitação;

IV - no máximo, à diferença entre o preço mínimo e o valor de venda de produtos extrativos produzidos por agricultores familiares enquadrados nos termos do art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, ou por suas cooperativas e associações, limitada às dotações orçamentárias e aos critérios definidos em regulamento; ou

V - ao percentual do prêmio pago na aquisição de opção de venda, isolada ou combinada ao lançamento de opção de compra, pelo setor privado.

§ 1º A concessão da subvenção a que se referem os incisos II a V do *caput* deste artigo exonera o Governo Federal da obrigação de adquirir o produto, que deverá ser comercializado pelo setor privado.

§ 2º Visando a atender aos agricultores familiares definidos no art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, de forma a contemplar suas diferenciações regionais, sociais e produtivas, fica também autorizada a realização das operações previstas nos incisos II e III do *caput* deste artigo, em caráter suplementar, destinadas especificamente ao escoamento de produtos desses agricultores, bem como de suas cooperativas e associações. (Artigo com redação dada pela Lei nº 11.775, de 17/9/2008)

Art. 3º A concessão de subvenção econômica, sob a forma de equalização de preços, obedecerá aos limites, às condições, aos critérios e à forma estabelecidos, em conjunto, pelos Ministérios da Fazenda, do Planejamento, Orçamento e Gestão, e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, de acordo com as disponibilidades orçamentárias e financeiras existentes para a finalidade, com a participação:

I - do Ministério do Desenvolvimento Agrário, quando se tratar das operações

previstas no § 2º do art. 2º desta Lei; e

II - do Ministério do Meio Ambiente, quando se tratar das operações previstas no inciso IV do *capute* de produtos extrativos incluídos no § 2º, ambos do art. 2º desta Lei. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 11.775, de 17/9/2008\)](#)

Art. 3º-A O Conselho Monetário Nacional definirá os limites e a metodologia para o cálculo do preço de exercício para o lançamento de Contratos de Opção Pública e Privada de Venda, nos produtos amparados pela Política de Garantia de Preços Mínimos - PGPM, tendo por base o preço mínimo do produto, as estimativas de custos para o carregamento dos estoques, inclusive os custos financeiros, e do frete entre as regiões produtoras atendidas e os locais designados para a entrega do produto, podendo, ainda, incluir uma margem adicional sobre o preço mínimo estipulado em função das expectativas de mercado e da necessidade de estímulo à comercialização.

Parágrafo único. O preço de exercício para cada produto será definido em conjunto pelos Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e da Fazenda. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 11.922, de 13/4/2009\)](#)

Art. 4º A subvenção de equalização de taxas de juros ficará limitada ao diferencial de taxas entre o custo de captação de recursos, acrescido dos custos administrativos e tributários a que estão sujeitas as instituições financeiras oficiais e os bancos cooperativos, nas suas operações ativas, e os encargos cobrados do tomador final do crédito rural. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.848, de 26/10/1999\)](#)

§ 1º No caso em que os encargos cobrados do tomador final do crédito rural excederem o custo de captação dos recursos acrescido dos custos administrativos e tributários, as instituições financeiras oficiais federais e os bancos cooperativos deverão recolher ao Tesouro Nacional o valor apurado, atualizado pelo índice que remunera a captação dos recursos. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.775, de 17/9/2008\)](#)

§ 2º A subvenção econômica a que se refere o *caput* deste artigo estende-se aos empréstimos concedidos, a partir de 1º de julho de 1991, pelas instituições financeiras oficiais federais aos produtores rurais. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.775, de 17/9/2008\)](#)

Art. 5º A concessão da subvenção de equalização de juros obedecerá aos critérios, limites e normas operacionais estabelecidos pelo Ministério da Fazenda, especialmente no que diz respeito a custos de captação e de aplicação dos recursos, podendo a equalização, se cabível na dotação orçamentária reservada à finalidade, ser realizada de uma só vez, a valor presente do montante devido ao longo das respectivas operações de crédito. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 10.648, de 3/4/2003\)](#)

Art. 5º-A Fica o Poder Executivo autorizado a conceder subvenções econômicas na forma de rebates, bônus de adimplência, garantia de preços de produtos agropecuários e outros benefícios a agricultores familiares, suas associações e cooperativas nas operações de crédito rural contratadas, ou que vierem a ser contratadas, com as instituições financeiras integrantes do Sistema Nacional de Crédito Rural no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.058, de 13/10/2009\)](#)

Art. 6º A aplicação irregular ou desvio dos recursos provenientes das subvenções de que trata esta Lei sujeitará o infrator à devolução, em dobro, da subvenção recebida, atualizada monetariamente, sem prejuízo das penalidades previstas no art. 44 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Art. 7º Cabe ao Banco Central do Brasil acompanhar e fiscalizar as operações de crédito rural beneficiárias das subvenções concedidas por esta Lei.

Art. 8º O Poder Executivo, no prazo de sessenta dias, contado da publicação desta Lei, encaminhará ao Congresso Nacional o pedido de abertura de crédito especial necessário à cobertura, no exercício de 1992, das despesas decorrentes das subvenções.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 27 de maio de 1992; 171º da Independência e 104º da República.

FERNANDO COLLOR
 Marcílio Marques Moreira
 Antônio Cabrera

**ALTERADA PELA INSTRUÇÃO
 NORMATIVA MMA Nº 52/2005**
**REVOGADA PELA PORTARIA Nº
 445/2014.**

INSTRUÇÃO NORMATIVA MMA Nº 05, DE 21 DE MAIO DE 2004.

A MINISTRA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, no uso de suas atribuições legais, e

TENDO EM VISTA o disposto no art. 27, § 6º, da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, e

CONSIDERANDO os compromissos assumidos pelo Brasil na Convenção sobre Diversidade Biológica - CDB, ratificada pelo Decreto Legislativo nº 2, de 8 de fevereiro de 1994 e promulgada pelo Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998, particularmente aqueles explicitados no art. 7º, alíneas "b" e "c"; 8º, alínea "f"; 9º, alínea "c", e 14 e na Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção - CITES, ratificada pelo Decreto Legislativo nº 54, de 24 de junho de 1975 e promulgada pelo Decreto nº 92.446, de 7 de março de 1986;

CONSIDERANDO o disposto nas Leis nºs 5.197, de 3 de janeiro de 1967 e 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e no Decreto nº 3.179, de 21 de setembro de 1999; e

CONSIDERANDO os princípios e as diretrizes para a implementação da Política Nacional da Biodiversidade, constantes do Decreto nº 4.339, de 22 de agosto de 2002, Resolve:

Art. 1º Reconhecer como espécies ameaçadas de extinção e espécies sobreexplotadas ou ameaçadas de sobreexploração, os invertebrados aquáticos e peixes, constantes dos Anexos a esta Instrução Normativa.

Art. 2º Entende-se por espécies:

I - ameaçadas de extinção: aquelas com alto risco de desaparecimento na natureza em futuro próximo, assim reconhecidas pelo Ministério do Meio Ambiente;

II - sobreexplotadas: aquelas cuja condição de captura de uma ou todas as classes de idade em uma população são tão elevadas que reduz a biomassa, o potencial de desova e as capturas no futuro, a níveis inferiores aos de segurança;

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
 DESENVOLVIMENTO RURAL**

I – RELATÓRIO

Trata o presente Projeto de Lei nº 7.678, de 2017, da nobre Parlamentar Conceição Sampaio, de apresentar dispositivo de aprimoramento do texto da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, que autoriza a concessão de subvenção econômica a produtores rurais e suas cooperativas.

A autora tem o objetivo de possibilitar a inclusão de produtos de origem animal, provenientes do manejo extrativista, na pauta da PGPM-Bio, de forma a garantir renda mínima aos produtores e a permitir a continuidade de suas atividades de forma sustentável.

A proposição foi encaminhada, para apreciação conclusiva, às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural

(mérito); Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural se manifestar sobre o mérito da proposição referida nos termos regimentais.

A autora da presente proposição teve a importante iniciativa de incluir produtos de origem animal provenientes do manejo extrativista na Lei que trata da concessão de subvenção econômica a produtores rurais e suas cooperativas.

Conforme argumenta a ilustre Parlamentar, um caso emblemático de injustiça que representa a ausência de tais produtos é o do pirarucu, peixe típico da região do Amazonas e que possui grande importância para os pescadores da região. Segundo a autora, mais de 1.000 famílias somente no estado do Amazonas sobrevivem com a pesca sustentável do pirarucu.

No entanto, esse peixe não se enquadra nos termos da Lei nº 8.427, de 1992, não sendo possível incluí-lo na pauta da Política de Garantia de Preços Mínimos para Produtos da Sociobiodiversidade (PGPM-Bio), o que permitiria o pagamento de subvenção econômica aos produtores quando os preços de venda ficassem abaixo dos custos variáveis de produção.

Ainda segundo a autora, este Projeto não implica aumento de despesas, uma vez que a concessão da subvenção econômica prevista na Lei nº 8.427, de 1992, obedecerá "aos limites, às condições, aos critérios e à forma estabelecidos, em conjunto, pelos Ministérios da Fazenda, do Planejamento, Orçamento e Gestão, e da Agricultura Pecuária e Abastecimento, de acordo com as disponibilidades orçamentárias e financeiras existentes".

Em nosso entendimento, nos termos apresentados pela nobre Deputada Conceição Sampaio, é fundamental proporcionar a continuidade das atividades extrativistas dos agricultores familiares, sejam elas vegetais ou animais, assegurando a sustentabilidade desse segmento.

Diante desses argumentos, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.678, de 2017, no mérito, sem alterações.

Sala da Comissão, em 19 de abril de 2018.

Deputado RAIMUNDO GOMES DE MATOS
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião extraordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 7.678/2017, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Raimundo Gomes de Matos.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Evair Vieira de Melo e Jony Marcos - Vice-Presidentes, Adilton Sachetti, André Abdon, Assis do Couto, Carlos Henrique Gaguim, Celso Maldaner, César Messias, Giovani Cherini, Heuler Cruvinel, Irajá Abreu, Junji Abe, Lázaro Botelho, Luana Costa, Luis Carlos Heinze, Luiz Cláudio, Marcon, Nelson Meurer, Nilton Capixaba, Onyx Lorenzoni, Raimundo Gomes de Matos, Roberto Balestra, Rogério Peninha Mendonça, Sergio Souza, Valdir Colatto, Valmir Assunção, Zé Silva, Arnaldo Jardim, Christiane de Souza Yared, Conceição Sampaio, Diego Garcia, Expedito Netto, Júlio Cesar, Magda Mofatto, Miguel Lombardi, Nelson Marquezelli, Newton Cardoso Jr, Padre João, Remídio Monai, Ronaldo Benedet e Walter Alves.

Sala da Comissão, em 25 de abril de 2018.

Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO
1º Vice-Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei nº 7.678, de 2017, da Deputada Conceição Sampaio, apresenta dispositivo de aprimoramento do texto da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, que autoriza a concessão de subvenção econômica a produtores rurais e suas cooperativas.

A autora visa possibilitar a inclusão de produtos de origem animal, provenientes do manejo extrativista, na pauta da PGPM-Bio, de forma a garantir renda mínima aos produtores e a permitir a continuidade de suas atividades de forma sustentável.

A proposição foi encaminhada, para apreciação conclusiva, à Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (mérito); a esta Comissão de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do RICD) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Foi aberto o prazo regimental para apresentação de emendas,

porém nenhuma emenda foi apresentada.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar as proposições quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, art.53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.

De acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que "importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública" estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Neste sentido dispõe também o art. 9º de Norma Interna, aprovada pela CFT em 29.05.96, in verbis:

"Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não."

Analisando o Projeto de Lei nº 7.678, de 2017, verificamos que a sua aprovação não afeta per si as despesas públicas federais, na medida em que apenas amplia o universo de possíveis produtos abrangidos pela Política de Garantia de Preços Mínimos para Produtos da Sociobiodiversidade (PGPM-Bio), não dispondo sobre o volume total de recursos públicos destinados à referida ação.

Quanto ao mérito, cumpre inicialmente mencionar que a comissão de mérito que nos antecedeu, CAPADR, por meio do relatório do Deputado Relator Raimundo Gomes de Matos, elencou e desenvolveu muito bem os argumentos setoriais que justificam a aprovação da presente proposta da forma como foi apresentada pela Deputada Conceição Sampaio. No entanto, fui procurado pela Assessoria Parlamentar do Governo, sugerindo a apresentação de uma emenda aditiva ao Projeto de Lei, que visa dar maior clareza ao texto, e garantir que os eventuais recursos governamentais a serem aportados via subvenção econômica, não venham a estimular o manejo predatório da fauna silvestre.

Especificamente quando às matérias atinentes à esta Comissão de Finanças e Tributação (CFT), como já mencionado na análise da adequação orçamentária e financeira o projeto de lei em tela não tem o poder de impactar

diretamente as despesas ou receitas públicas, nem viola qualquer princípio sensível que deve ser observado na condução das Finanças Públicas.

Ademais, ressalte-se, que o art. 3º da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, prevê que os Ministérios da Fazenda, do Planejamento, Orçamento e Gestão, e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento estabelecerão limites à subvenção econômica em questão. Desta feita, resta certo que a ampliação dos possíveis beneficiários da subvenção não implicará em aumento de gastos pela União, mas tão somente na sua redistribuição.

Diante do exposto, somos pela não implicação do Projeto de Lei nº 7.678, de 2017, em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à sua adequação financeira e orçamentária. No mérito, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.678, de 2017, com a apresentação da Emenda 01 anexa.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado BENITO GAMA
Relator

EMENDA 01

Acrescente-se ao Art 1º da proposição, o seguinte § 3º:

“Art. 1º.

.....

§ 3º Os produtos extrativos de origem animal, previstos no inciso I, deverão ser provenientes de manejo sustentável, previamente autorizado pelo órgão ambiental competente.”

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado BENITO GAMA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei 7678/2017 ; e, no mérito, pela aprovação, com emenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Benito Gama.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Renato Molling - Presidente, Julio Lopes e João Gualberto - Vice-Presidentes, Aelton Freitas, Benito Gama, Edmar Arruda, Enio Verri, João Paulo Kleinübing, Júlio Cesar, Kaio Maniçoba, Leonardo Quintão, Luiz Carlos Haully, Marcus Pestana, Newton Cardoso Jr, Pauderney Avelino, Pedro Paulo, Pedro Vilela, Soraya Santos, Walter Alves, Yeda Crusius, Alessandro Molon, Andre Moura, Capitão Augusto, Carlos Andrade, Carlos Henrique Gaguim, Celso Maldaner, Covatti Filho, Esperidião Amin, Félix Mendonça Júnior, Giuseppe Vecci, Helder Salomão, Hildo Rocha, Izalci Lucas, Jerônimo Goergen, Jorginho Mello, Lindomar Garçon, Lucas Vergilio, Mário Negromonte Jr. e Rodrigo Martins.

Sala da Comissão, em 11 de julho de 2018.

Deputado RENATO MOLLING
Presidente

**EMENDA ADOTADA PELA
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
AO PROJETO DE LEI Nº 7.678, DE 2017**

Altera a Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, para permitir que produtos extrativos de origem animal recebam a subvenção econômica de que trata essa Lei.

EMENDA DE ADEQUAÇÃO Nº 1, DE 2018

Acrescente-se ao Art 1º da proposição, o seguinte § 3º:

“Art. 1º.

.....

§ 3º Os produtos extrativos de origem animal, previstos no inciso I, deverão ser provenientes de manejo sustentável, previamente autorizado pelo órgão ambiental competente.”

Sala da Comissão, em 11 de julho de 2018.

Deputado RENATO MOLLING
Presidente

FIM DO DOCUMENTO